

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização, conservação, comercialização e fornecimento de canudos hermeticamente lacrados nos locais que especifica, e dá outras providências.

Autor: **Deputado Jorge Tadeu Mudalen**

Relator: **Deputado Felipe Bornier**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 673, de 2007, apresentado pelo nobre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, determina que os denominados “canudinhos”, usados para server líquidos, somente poderão ser comercializados, utilizados e fornecidos, por restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, se estiverem hermeticamente embalados.

Em caso de descumprimento desta norma, sujeita seus infratores à multa de cinco mil reais, dobrada em caso de reincidência, corrigida anualmente pela variação do IPCA.

Na justificção apresentada, o ilustre Autor ressalta a relevância da medida proposta, em defesa da saúde pública. Como norma de higiene, pode prevenir a ocorrência de doenças, como a leptospirose e hepatite.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Apoiamos a iniciativa do ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen propondo norma que, embora muito simples, reveste-se de grande importância na defesa da saúde pública.

Realmente a exposição dos “canudinhos” ao ar livre e sua manipulação por várias pessoas pode ser foco de contaminação por bactérias, provocando diversas enfermidades.

Entretanto, a multa prevista, em caso de descumprimento da norma, é excessivamente alta, principalmente ao levarmos em conta que a obrigatoriedade proposta abrange os vendedores ambulantes.

Desta forma, visando o aperfeiçoamento da proposição, estamos apresentando Substitutivo propondo a aplicação, aos infratores, das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estamos também suprimindo os artigos 3º e 4º, que consideramos desnecessários.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 673, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

Deputado Felipe Bornier  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização, conservação, comercialização e fornecimento de canudos hermeticamente lacrados nos locais que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização, conservação, comercialização e fornecimento, pelos bares, lanchonetes, restaurantes e vendedores ambulantes, de pequenos cilindros ocios usados para server líquidos (canudos individuais) de qualquer tipo somente serão permitidos quando estes estiverem embalados hermeticamente.

Parágrafo único – Incidem na obrigatoriedade estabelecida no *caput* os salões de dança, “shows”, eventos musicais, boates, danceterias e estabelecimentos similares que armazenem, distribuïrem ou comercializarem qualquer tipo de bebida.

Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, artigo 56.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2007

Deputado Felipe Bornier  
Relator